



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 13 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.006

Recurso nº - 87.668 - IRPJ - EX. DE 1967

Recorrente - ARMCO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INCORPORADORA DE COGERAL COMPANHIA GERAL DE LAMINAÇÃO)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ESTÍMULOS FISCAIS À PRODUTIVIDADE E À CONTENÇÃO DE PREÇOS - A empresa, que vende mais de trezentas espécies diferentes de mercadorias, se não demonstrar, através da comparação de pelo menos 40% delas, que não fugiu aos limites estabelecidos pela Lei nº 5.308/67, não faz jus à alíquota de 20%, nem à alíquota de 23% sobre o lucro tributável, com fulcro no item II do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 56.967.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMCO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INCORPORADORA DE COGERAL COMPANHIA GERAL DE LAMINAÇÃO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.

16 DE JUL 1984



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0815/001.578/69

RECURSO Nº: 87.668

ACÓRDÃO Nº: 101-75.006

RECORRENTE: ARMCO DO BRASIL S.A. IND. E COM. (INCORPORADORA DE CO-
GERAL COMPANHIA GERAL DE LAMINAÇÃO)

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Ibitirama, 1800, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 133 a 135, que manteve a exigência inicial do Auto de Infração de fls. 75, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade detectada pela fiscalização:

"Uso indevido da taxa favorecida, por falta de comprovação do direito dos estímulos fiscais ins-
tituídos pela Lei 4.663/65, aplicando-se a taxa
normal do imposto de renda ao lucro tributável".
Infração ao artigo 2º da Lei 4.663/65, e ao item
II do artigo 34 da Lei 4.862/65.

A decisão recorrida manteve a exigência tributá-
ria, sob as seguintes alegações:

a) O Governo Federal sancionou a Lei 4.663/65 ,
que concedia incentivos fiscais às empresas industriais e comer-
ciais que não aumentassem os preços em mais de 15% sobre os pre-
ços vigentes, entre 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965. Pa-
ra isso, estabeleceu que fossem elaborados quadros demonstrati-
vos das quantidades vendidas e dos preços unitários dos produtos
e registrados nos livros exigidos pelas leis comerciais e fis-

Acórdão nº 101-75.006

cais ou constituir fichários em folhas soltas, desde que autenticadas por pessoa autorizada pela administração da empresa ou por seu contador.

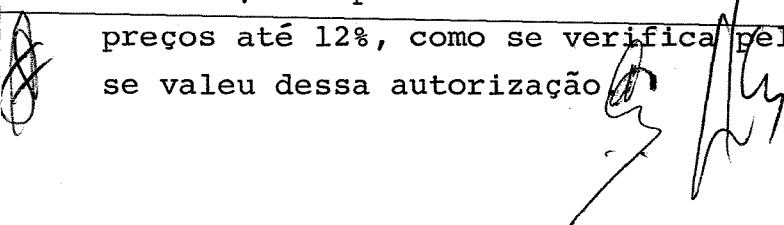
b) O incentivo seria o pagamento do imposto à razão de 20% no exercício de 1966. Esse benefício foi estendido ao exercício de 1967 pela Lei nº 4.663/65. A Lei 4.862/65 elevou para 23% a taxa do imposto a ser cobrado no exercício de 1967.

As alegações de defesa, em sua impugnação de fls. 77 a 83, assim podem ser sintetizadas:

a) Como se trata do exercício de 1967, embora os estímulos fiscais fossem os instituídos pela lei nº 4.663/65, a concessão dos mesmos estava regulado pela Lei nº 4.862, de 29/11/65 e pelo decreto-lei nº 157, de 10/02/67, com a alteração feita pela lei nº 5.308, de 7/7/67. A Lei nº 4.862 reduziu para 10% o aumento dos preços em 1966 e para 5% o aumento das quantidades vendidas e transcreve o artigo 15 do Decreto-lei nº 157/67.

b) Disse o Sr. Fiscal autuante que a empresa não realizou a ponderação de produto por produto, havendo consignado o preço médio global e anual de todos os produtos vendidos no período. Todavia, os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 56.967 de 01/10/65 não autorizam a conclusão de que se deva exigir a ponderação de produto por produto.

c) Transcrevendo o inciso I do artigo 4º deste último diploma legal, conclui que os cálculos de ponderação somente teriam interesse, se algum produto houvesse tido aumento superior aos limites legais. O Sr. Fiscal fraudou os cálculos feitos para afirmar que a empresa ultrapassou o limite de aumento de preços. Ele escolheu produtos de preços acima da média. Contudo, mesmo assim só teria encontrado 10,13%, o que não excluiria os favores legais. De fato, a Suplicante foi autorizada pela CONEP a aumentar os seus preços até 12%, como se verifica pelo telegrama anexo, mas ela não se valeu dessa autorização



d) O disposto no artigo 8º do Decreto nº 57.618 de 10/01/66 se aplica integralmente ao caso da interessada.

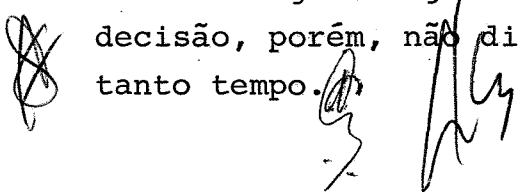
e) O auto lavrado considerou a questão em torno da classificação de alguns fregueses, tendo a empresa faturado pela tabela de consumidores, enquanto a fiscalização acha que deveria ser feito pela tabela de revendedores.

Os argumentos em seu recurso, de fls. 140 a 145, as sim podem ser resumidos:

a) A recorrente, anteriormente Cogeral Companhia de Laminação, já fora autuada no ano-base de 1965, porque entendeu, a fiscalização, que a empresa não tinha dado cumprimento ao compromisso que assumira perante a CONEP, infringindo a legislação então em vigor, que concedia incentivos às empresas que mantivessem seus preços estáveis ou com aumento bem pequeno.

b) O referido processo de nº 602.931, depois de nº 27.581/73, recebeu voto favorável do 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão de nº 66.577 de 21.08.74. Julgava a recorrente que o assunto estaria terminado com a apensação deste último processo, principalmente quando o Sr. Ministro da Fazenda, apreciando processo idêntico, considerou insubsistente a autuação que concerne à prática de preços médios, considerada regular pela CONEP.

c) Contudo, o processo não foi apensado, mas engavetado pela Delegacia da Receita Federal. Agora, depois de mais de quinze anos, fizeram reviver o processo. Portanto, neste processo em julgamento foram cometidas maiores irregularidades ainda. Diz a decisão recorrida que a empresa não tem condições para comprovar que agiu de acordo com o que foi estabelecido pelas leis e pelos regulamentos, pois não mais existem os quadros demonstrativos dos preços unitários e das quantidades vendidas. O contribuinte, porém, não é obrigado a guardar documentos de mais de quinze anos atrás. A decisão, porém, não diz as razões porque engavetaram o processo por tanto tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0815/001.578/69
Acórdão nº 101-75.006

d) Além de tudo o que foi dito, o que é mais espantoso é que o processo caminhou de agência para agência sem nunca encontrar a empresa, que tem sua fábrica e escritórios à Rua Dr. Francisco Mesquita, há mais de 25 anos. É estranho também o fato de o Sr. Fiscal Walquírio Roque Pommé, em seu relatório do dia 19 de junho de 1968, ter concluído que a recorrente já tinha sido autuada anteriormente pela mesma razão e, portanto, não podia ter razão. Entende, a interessada, que, tendo absorvido a Cogeral e cooperado com o Governo naquela época de recessão, não pode suportar tantos anos de correção monetária por desídia dos desmandos e arbitrariedades fiscais, não compreendendo porque este processo ficou engavetado por tantos anos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Na presente lide se julga se a empresa fez jus ou não à alíquota de 20%, como estímulo fiscal à produtividade e à contenção de preços, como previsto no item I do artigo 3º da Lei nº 4.663.

O artigo 34 da Lei nº 4.862, de 29.11.65, assim legisla:

"Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto de consumo ou do imposto de vendas e consignações, que satisfizerem cumulativamente as seguintes condições:

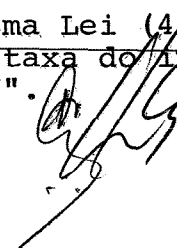
I - demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II - demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sobre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965."

Essas são as únicas condições exigidas pela mencionada Lei, a fim de que o contribuinte possa gozar da aplicação da alíquota de 20% sobre o lucro tributável para o imposto de renda. Se o contribuinte, portanto, demonstrar que obedeceu essas duas condições, não vejo porque não lhe conceder o benefício fiscal.

Às fls. 135, diz a autoridade recorrida:

"O art. 35 da mesma Lei (4.862/65), no entanto, e levou para 23% a taxa do imposto a ser cobrada no exercício de 1967".



Acórdão nº 101-75.006

Contudo, diz o artigo 35:

"No exercício financeiro de 1967 o imposto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de 23% (vinte e três por cento) das empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto de consumo ou do imposto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1966 satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior."

Comparando os artigos 34 e 35, podemos divisar dois benefícios fiscais distintos. O primeiro, pelo qual a empresa pode utilizar a alíquota de 20%, quando tiver cumprido as duas condições do artigo 34. O outro, de 23%, quando a empresa só conseguir cumprir a segunda condição. Portanto, deduzimos que, no presente caso, seria necessário ver se a empresa cumpriu as duas condições, só a segunda, ou nenhuma.

O Auto de Infração diz simplesmente que ela não faz jus aos estímulos fiscais instituídos pela Lei 4.663/65. No seu relatório de diligência sobre estímulos fiscais, às fls. 69/70 diz o Sr. Fiscal autuante que os motivos e razões da autuação são os seguintes:

"1º) deixou de apresentar os quadros modelos A e B, de conformidade com as disposições do Art. 2º da Lei 4.663/65, pois não realizou a ponderação de produto por produto, dos aumentos havidos. Como se depreende do exame procedido e do termo de esclarecimentos nº 3, fls. 66, o contribuinte inseriu nos referidos Quadros Modelos A e B, num único total, o preço médio global e anual de todos os produtos vendidos no período, e o total das vendas no mesmo período, ficando assim prejudicada a ponderação unitária exigida por lei, de unidades especializadas."

Realmente os Modelos A, B e C estão preenchidos conforme disse o Sr. Fiscal, de acordo com o que se verifica de fls. 51 a 56, e na coluna de observações está dito que os detalhes são de conformidade com mapas anexos. É precisamente o que encontramos no terceiro volume, anexo ao processo principal.

Estamos de acordo com a Recorrente, porém, quando



Acórdão nº 101-75.006

diz que é suficiente considerar a média ponderada do valor global dos preços das mercadorias, pois é precisamente isto que diz a Portaria nº GB-158, de 28 de março de 1968:

"O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições e, considerando que o art. 15 do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, mesmo com a nova redação dada pela Lei nº 5.308, de 07.07.1967, tem ensejado interpretações diversas gerando, em consequência, incompatibilidades entre Fisco e contribuinte:

Considerando a conveniência de disciplinar a matéria;

Determina que, para os efeitos do disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 157, de 10.2.1967, alterado pela Lei nº 5.308, de 7.7.1967, seja considerada a média ponderada do valor global dos preços das mercadorias ou produtos, nos períodos referidos naquele artigo."

Ora, a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967, diz:

"Art. 1º. O artigo 15 do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. No exercício financeiro de 1967, os benefícios fiscais de que trata o artigo 34, satisfeita cumulativamente a condição do seu item I, e a redução de alíquota prevista no artigo 35 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, são extensivos às empresas industriais e comerciais que havendo mantido estáveis os seus preços ou efetuado reajustes inferiores a 15% (quinze por cento) no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tenham efetuado reajustes em 1966 superiores a 10% (dez por cento), autorizados pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização dos Preços, desde que o aumento global, no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1966, não haja excedido de 26,5% (vinte e seis e meio por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965."

A empresa se defendeu asseverando ter obedecido os ditames da Lei nº 5.308 e o 3º volume deste processo aponta os aumentos das vendas em 1966. Contudo, os mapas de 1965 foram efetuados de maneira diferente. Daí, a dificuldade em compará-los. Por isso, o Sr. Fiscal pediu, conforme fls. 59, que ela fizesse o

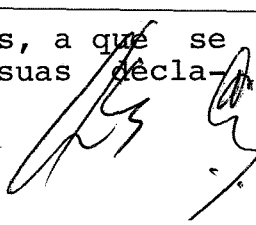
quadro demonstrativo "dos itens constantes ao mesmo tempo dos apresentados juntamente com a sua declaração de rendimentos do e exercício de 1967, que tenham as mesmas características e medidas, do qual deverão fazer constar o número de ordem do presente demonstrativo, a medida do produto ou material, o número do item que tomou no mapa de 1965, o seu preço de venda (último ou médio) o número do item que tomou no mapa de 1966, o seu preço de venda e o total do faturamento do respectivo produto no ano de 1966."

Dos 174 itens comparados, o Sr. Fiscal mostrou três em que houve aumento superior ao limite. Estamos ainda de acordo com o contribuinte, porque, através do quadro de fls. 61 a 65, podemos perceber que, inclusive em alguns produtos, diminuiu preço. Portanto, por aquele quadro foi obedecida a Lei nº 5.308, que fala em aumento global, e Portaria nº 158, que determina ser considerada "a média ponderada do valor global dos preços das mercadorias ou produtos."

Contudo, às fls. 71 do relatório fiscal há a única razão correta do Auto de Infração, pois realmente a empresa "oferece somente 174 espécies de produtos comparáveis de um ano para outro, totalizando parcela correspondente a apenas 3,1% do total vendido". Verdadeiramente, pelo 3º volume deste processo verificamos que a empresa vendeu 3.414 produtos diferentes em 1966, afirmando às fls. 60 que "o faturamento total no ano de 1966 foi de Cr\$ 15.991,992,00, (Quinze bilhões, setecentos e onze milhões, novecentos e noventa e hum mil e novecentos e noventa e dois cruzeiros velhos)", enquanto vemos na relação somente o total de Cr\$495.239.248,00, isto é, a empresa só comparou 3,1% do seu faturamento total.

A empresa, a fim de fundamentar sua defesa pela qual não precisaria apresentar a ponderação de produto por produto, transcreve o artigo 4º do Decreto nº 56.967, que regulamentou a Lei 4.663, de acordo com fls. 79:

"As empresas comerciais e industriais, a que se refere este regulamento, instruirão suas decla-



Acórdão nº 101-75.006

rações de rendimentos relativos ao imposto de renda, também com os seguintes documentos:

I - declaração, firmada sob compromisso, indicando com base nos demonstrativos de que trata o artigo 2º, a variação média de seus preços e quantidades vendidas...".

Ora, o item II do parágrafo único do artigo 2º
diz:

"Quando a variedade de mercadorias for superior a 300 (trezentos), a percentagem aludida no item I (sobre registro de vendas) fica reduzida a 40%."

É evidente que tem razão de ser a medida legal e ela é muito compreensiva. Como disse a própria empresa às fls.79, os cálculos de ponderação visam demonstrar que, nos períodos previstos na lei, a variação média dos preços de venda dos produtos não ultrapassou realmente os limites fixados. Por isso, é lógica a exigência de ser demonstrada a variação de, no mínimo, 40% da venda. Isto, porém, não ocorreu, nem a empresa jamais desta acusação se defendeu, permanecendo somente na exigência fiscal da comparação de todos os produtos vendidos.

Há de convir a empresa que somente 3,1% da sua venda é mostra pequeníssima do que verdadeiramente ocorreu e não pode servir de respaldo para os documentos de fls. 51 a 56. Não tendo demonstrado, em pelo menos 40% de seus produtos vendidos, o aumento de quantidade e o aumento dos preços dos mesmos, não pode fazer jus ao benefício da alíquota de 20%, nem à redução da alíquota de 23%. A demonstração é exigência de Lei 4.862, como vimos, para se utilizar a alíquota privilegiada. Se não foi demonstrado o aumento das quantidades vendidas, nem dos preços das mercadorias, comparando o ano-base de 1965 com o ano-base de 1966, pois uma mostra de 3,1% é muito pequena e não serve legalmente, a empresa não pode usar do benefício fiscal na aplicação da alíquota de 20% ou de 23% sobre o lucro tributável.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR